

## Risco à ordem pública não justifica prisão preventiva

O fato de haver risco à ordem pública não justifica pedido de prisão preventiva, sob o risco de a prisão ganhar contornos de verdadeiro cumprimento da pena ainda não imposta. Esse foi o entendimento do ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao conceder Habeas Corpus libertando um médico, acusado de homicídio doloso.

O réu foi acusado pelo Ministério Público do Paraná de provocar a morte da paciente Luciani Zanutto de Oliveira da Silva. Ela procurou o médico em 5 de julho de 2001 para tratar da obesidade. O profissional indicou fórmulas manipuladas. Dias depois, a moça começou a tomar diariamente cápsulas de dois frascos diferentes, entregues no consultório médico.

Os medicamentos foram manipulados na farmácia de um segundo denunciado. A farmacêutica responsável também foi denunciada pelo Ministério Público.

Ainda segundo a denúncia, depois de dez dias de tratamento, a vítima começou a sentir sintomas como nervosismo, ansiedade, dores abdominais e insônia. Procurou o consultório, mas não conseguiu ser atendida, sendo orientada a voltar após 30 dias a contar do início do tratamento. O quadro de saúde foi piorando, até que Luciani foi encontrada morta em sua cama, em 3 de agosto de 2001. O laudo de necropsia do Instituto Médico Legal de Londrina apontou como causa da morte intoxicação por derivado anfetamínico (dietilpropiona).

A 24ª Promotoria de Justiça de Londrina protocolou denúncia por homicídio doloso contra um médico e dois farmacêuticos acusados de prescrever e elaborar fórmula de emagrecimento, na 5ª Vara Criminal da Comarca, pedindo a prisão dos acusados. Somente depois de cinco anos (abril de 2006) o responsável pelo Tribunal do Jari decretou a prisão do médico.

A defesa entrou com pedido de Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Paraná, que negou o pedido. A decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça e o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal. O ministro Marco Aurélio, relator, entendeu que Carlos Costa não tem vocação para o crime, o que também justificaria a liberdade.

“Não cabe, ante os parâmetros da denúncia ofertada, cogitar de continuidade de prática homicida. É presumir o extraordinário, o extravagante supor que médico aja reiteradamente, assassinando pessoas”, considerou o ministro.

Marco Aurélio também ressaltou que a circunstância de ter-se como abalada, pelo cometimento do crime, a ordem pública não respalda a prisão preventiva, sob o risco de esta ganhar contornos de verdadeiro cumprimento de pena ainda não imposta.

O acusado conseguiu a liminar para que fique em liberdade até o julgamento do mérito do pedido de Habeas Corpus. O Ministério Público do Paraná ainda pode recorrer.



Leia a **Ântegra da decisÃ£o**

**HABEAS CORPUS 88.877-1 PARANÃ**

RELATOR MIN. MARCO AURÃ?LIO

PACIENTE(S): JOSÃ? CARLOS DA COSTA

IMPETRANTE(S): ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC NÂ° 58303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃ?A

DECISÃ?O

**HABEAS CORPUS** COM PEDIDO DE LIMINAR â?? IMPETRAÃ?Ã?ES SUCESSIVAS COM INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE CONCESSÃ?O DE MEDIDA ACAUTELADORA â?? VERBETE NÂ° 691 DA SÃ?MULA DO SUPREMO â?? EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA â?? AFASTAMENTO.

PRISÃ?O PREVENTIVA â?? PRINCÃ?PIO DO PROMOTOR NATURAL â?? FUNDAMENTOS â?? INSUBSISTÃ?NCIA â?? ALVARÃ? DE SOLTURA â?? EXPEDIÃ?Ã?O.

1. O ato atacado por meio deste habeas implicou a negativa de seguimento a idÃ?antica medida voltada contra o indeferimento de pedidos de concessÃ?o de liminar em impetraÃ§Ã?o protocolada no Tribunal de JustiÃ?a do ParanÃ;. O relator, no Superior Tribunal de JustiÃ?a, evocou o artigo 210 do Regimento Interno da Corte.

Colho da longa inicial, de folha 2 a 36, que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 121, cabeÃ?sa, do CÃ³digo Penal e 12 da Lei nÂ° 6.378/76. Ministrara ele medicamentos em desacordo com a regulamentaÃ§Ã?o legal, tendo a vÃtima falecido. O JuÃzo decretou, em 11 de abril de 2006, a prisÃ?o preventiva do paciente, lastreando-a na garantia da ordem pÃblica, porquanto estaria ele sendo processado por outro crime de homicÃdio, e no clamor pÃblico, em face da circunstÃncia de a comunidade haver ficado chocada, reclamando uma resposta da JustiÃ?a. Ajuizado habeas no Tribunal de JustiÃ?a do ParanÃ;, foi a liminar indeferida, nÃo se levando em conta o denominado arquivamento indireto da aÃ§Ã?o penal, a ausÃncia de indÃcios da prÃtica do crime e a ofensa ao princÃpio do promotor natural.

Busca-se demonstrar a suplantaÃ§Ã?o do Verbete nÂ° 691 da SÃmula deste Tribunal, considerados os seguintes aspectos:

- a) o paciente, com 49 anos de idade, Ã© primÃrio e de bons antecedentes, tem famÃlia constituÃda e trabalha hÃ; mais de quinze anos no mesmo local, estando, assim, vinculado ao distrito da culpa;
- b) ainda que o paciente venha respondendo a outra aÃ§Ã?o penal, a culpa nÃo pode ser presumida;

- c) em curso inquérito na Vara do Tribunal do Jari, deu-se a declinação da competência, ante a manifestação do Ministério Público, que concluiu pela inexistência do envolvimento, na espécie, de crime doloso contra a vida;
- d) a decisão declinatória da competência não restou impugnada;
- e) os autos do inquérito foram remetidos à Quinta Vara Criminal de Londrina;
- f) o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente por homicídio doloso e tráfico de drogas, representando no sentido de ver decretada a prisão preventiva e, a um só tempo, solicitando a remessa dos autos à Primeira Vara Criminal do Tribunal do Jari da Comarca de Londrina. Então, o Juízo, tendo em vista a denúncia ofertada e a representação, decretou a prisão preventiva.

Sustenta-se que, diante do que se aponta como arquivamento indireto do inquérito, incumbia acionar o artigo 28 do Código de Processo Penal. Assevera-se que atuou, quer na oferta da denúncia quer na representação, promotor sem atribuições para fazê-lo, por oficiar junto à Vara Comum, que veio a requerer, com sucesso, a devolução dos autos ao Tribunal do Jari. Alega-se abusiva a classificação jurídica dos fatos descritos na denúncia. Os parâmetros não se mostrariam suficientes à conclusão sobre o dolo, podendo ser vislumbrado homicídio culposo, tal como entendeu inicialmente o Juízo da Vara do Jari. Ocorreu a simples prescrição de remédio, tanto que, em momento algum, a Vigilância Sanitária de Londrina autuara o paciente, o mesmo se dando no tocante ao Conselho Regional de Medicina do Paraná. Diz-se que não há como considerar de boa-fé a imputação do crime de tráfico de entorpecentes porquanto os fatos narrados na denúncia estariam em sintonia com o tipo do artigo 15 da Lei nº 6.368/76 que prescreve ou ministrar, culposamente, o medicamento, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Discorre-se sobre as causas de pedir. A seguir, afirma-se que não concorreram os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além de não ter havido ratificação de denúncia pelo promotor da Vara do Jari, o caso não revela risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Remete-se aos fundamentos da prisão preventiva, pleiteando-se medida acauteladora que implique a liberdade do paciente, vindo-se, alfim, a confirmá-la. Acompanham a inicial os documentos juntados ao apenso.

2. Reitero o que tenho consignado relativamente à harmonia do Verbete nº 691 da Súmula desta Corte com a Constituição Federal:

O habeas corpus, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo

acãrdãfo foi publicado no Diãrio da Justiãsa de 25 de junho de 2004. ã esse o enfoque que torna o citado verbete compatãvel com o Diploma Maior, nã cabendo extremar o que nele se contã, a ponto de se obstaculizar o prãprio acesso ao Judiciãrio, a ãrgãfo que se mostre, dados os patamares do Judiciãrio, em situaãfo superior e passãvel de ser alcanãado na seqã¼ãncia da prãtica de atos judiciais para a preservaãfo de certo direito.

O caso retratado neste processo ã singular. O paciente, acusado da prãtica de crimes ocorridos em 2001, foi denunciado pelo Ministãrio Pãblico em exercãcio na Vigãosima Quarta Vara Criminal da Comarca de Londrina, que representou objetivando a respectiva prisãfo. O Juãzo do Tribunal do Jãri, a um sã tempo, recebeu a denãncia e decretou a prisãfo preventiva, isso passados cerca de cinco anos da data dos fatos tidos como criminosos â em 11 de abril de 2006. Fã-lo a partir nãfo sã de peãsa ofertada por promotor estranho ao Tribunal do Jãri como tambã por forãsa de representaãfo por ele formalizada.

Jã aqui, sem adentrar-se a ambãgua tese do arquivamento indireto â porquanto, inicialmente, houve a declinaãfo da competãncia e, nã se dando o Juãzo da Vara Comum por competente, estaria configurado o conflito negativo -, verifica-se flagrante contrariedade ao princãpio do promotor natural. Mais do que isso, os fundamentos contidos no decreto de prisãfo desrespeitam tanto a ordem natural das coisas quanto a legislaãfo de regãncia. A primeira razãfo lanãsada refere-se ã s imputaãfoes das prãticas delituosas e aã, evidentemente, deve-se aguardar o desfecho do processo, a submissãfo do paciente ao juãzo natural. A circunstãncia de ter-se como abalada, pelo cometimento do crime, a ordem pãblica nã respalda a prisãfo preventiva, sob o risco de esta ganhar contornos de verdadeiro cumprimento de pena ainda nãfo imposta. Da mesma maneira, hã de se concluir no tocante ã alusãfo a outro processo a que responde o paciente, ao que tudo indica, em liberdade. O princãpio da nãfo-culpabilidade a afasta. Tambã nãfo cabe, ante os parãmetros da denãncia ofertada, cogitar de continuidade de prãtica homicida. ã presumir o extraordinãrio, o extravagante supor que mãdico aja reiteradamente, assassinando pessoas. Como admitido pelo prãprio autor do ato que implicou a decretaãfo da custãdia, esta, antes da culpa formada, ã exceãfo. O que nãfo procede ã entender-se como peculiar o caso e, considerando a gravidade da imputaãfo, o processo sem julgamento, em curso no Tribunal do Jãri, concluir como se concluiu. Imaginou-se que, nãfo sendo preso o paciente, causaria ele outras mortes, como se essa realmente fosse a respectiva intenãfo. De igual modo nãfo poderia potencializar a classificaãfo do crime, observada a Lei nã 6.368/76, ainda que se coloque em plano secundãrio a discussãfo sobre o enquadramento dos fatos narrados na denãncia, se prãrios ao trãfico de drogas ou ao tipo do artigo 15 da citada lei.

A Lei nã 8.072/90 prevã que, mesmo vindo ã balha decisãfo condenatãria, ã possãvel preservar a liberdade do condenado que se mostre inconformado com o julgamento. Confirmam o ã 2ã do artigo 2ã da Lei nã 8.072/90:

Art. 2ã

[...]



Âº Em caso de sentenÃ§a condenatÃ³ria, o juiz decidirÃ; fundamentadamente se o rÃ©u poderÃ; apelar em liberdade.

AtÃ© aqui nÃ£o se tem sequer base maior para definir se ocorrido o crime com dolo ou culpa.

Eis as premissas que me levam a temperar, ante a supremacia da prÃ³pria ConstituiÃ§Ã£o Federal, o rigor lingÃ¼Ãstico do Verbete n.º 691 da SÃºmula desta Corte.

3. Defiro a medida acauteladora para ensejar ao paciente, atÃ© o julgamento final deste habeas, a liberdade. ExpeÃ§am alvarÃ; de soltura, a ser cumprido com as cautelas prÃ³prias, isto Ã©, caso o paciente nÃ£o esteja recolhido por motivo diverso do retratado na prisÃ£o preventiva decretada, em 11 de abril de 2006, pelo JuÃzo de Direito da Primeira Vara Criminal do Tribunal do JÃri da Comarca de Londrina, no Processo n.º 2002.000997-7.

4. Solicitem ao Tribunal de JustiÃ§a do ParanÃ;, remetendo-lhe cÃ³pia desta decisÃ£o, informaÃ§Ãµes sobre o estÃgio em que se encontra o Habeas Corpus n.º 342.465-7, de Londrina.

5. Com a manifestaÃ§Ã£o, colham o parecer da Procuradoria Geral da RepÃblica.

6. Publiquem.

BrasÃlia, 20 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÃLIO

Relator